



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
CENTRAL DE COMPRAS

**PARECER TÉCNICO
JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO**

LICITAÇÃO/MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 006/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, HIDRÁULICOS, ELÉTRICOS E MARCENARIA.

ASSUNTO: Impugnação ao edital

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o parecer, do julgamento da impugnação ao edital pregão eletrônico n.º 006/2024 interposto pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Embora o pedido de impugnação não deva prosperar, visto que a fundamentação legal utilizada pela empresa impugnante se baseia na revogada Lei 8.666/93, extinta em dia 30/12/2023, esta comissão de contratação, em razão da necessidade de adaptação ao novo regramento, analisará o pedido conforme a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21.

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Conforme disciplina o edital, aduz o seguinte:

21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

Constatando que a presente impugnação foi protocolada no dia 20/05/2024 restam comprovadas a sua **TEMPESTIVIDADE**, nos termos da norma vigente, uma vez que a sessão de abertura e julgamento está prevista para o dia 27/05/2024.

Destacamos ainda que as impugnações contêm identificação e assinatura da parte interessada.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
CENTRAL DE COMPRAS**

É O MAIS IMPORTANTE A RELATAR!!!!!!!!

III – DO MÉRITO

Em linhas gerais, o motivo que levou a empresa ingressar com a impugnação ao edital foi o seguinte:

".. Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico 006/2024, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo **MINIMO** de 10 (DEZ) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10 (DEZ) dias referente a distância territorial entre os municípios de (CURITIBA / PR) à (PITIMBU/PB).

Salientamos que 10 DIAS de entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 20 (VINTE) dias..."

De início, sem muitas delongas, tem-se que os argumentos trazidos pela impugnante com o fito de dilatar o prazo de entrega do presente edital, não deve merecer prosperar, ocasião em que será demonstrado de forma simples e objetiva a seguir.

O edital de licitação ao estabelecer critérios objetivos para a disputa, ou seja, regras claras, precisas e objetivas tem como finalidade a obtenção da melhor proposta em razão dos potenciais interessados, nos quais por sua vez ao tomar conhecimento em amíúde de todas as condições do objeto, se propõe a entrar na disputa.

É bem verdade, que esse certo "Poder Discricionário" concedido a Administração quando da definição do objeto e suas condições de contratação, não autoriza a disposição de cláusulas que acabem por frustrar ou restringir o caráter competitivo.

No caso presente, aduz a impugnante que o prazo dado para entrega dos materiais é insuficiente devido a localização da empresa impugnante, sugerindo ao menos um prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do objeto.

Como dito, a ideia de se estabelecer regras claras para os certames, é dotar o licitante de todas as condições para avaliar se há ou não condições de estabelecer uma proposta que atenda às necessidades do órgão contratante.

Por outro lado, a Administração embora não possa impor regras excessivas e desarrazoadas, deve considerar sempre o interesse coletivo, mesmo que em detrimento a outros interesses particulares.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
CENTRAL DE COMPRAS**

Essa disposição trata-se do princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado.

O significado da expressão Interesse Público, encontra distintas definições na doutrina clássica. Di Pietro (2006, p. 83) associa o termo à ideia de bem comum e de bem-estar coletivo, donde se depreende uma posição nitidamente comunitarista:

Com efeito, já em fins do século XIX começaram a surgir reações contra o individualismo jurídico, como decorrência das profundas transformações ocorridas nas ordens econômica, social e política, provocadas pelos próprios resultados funestos daquele individualismo exacerbado. O Estado teve de abandonar a sua posição passiva e começar a atuar no âmbito da atividade exclusivamente privada. O Direito deixou de ser apenas instrumento de garantia dos direitos do indivíduo e passou a ser visto como meio para consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo. Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram: houve uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. O mesmo ocorreu com o poder de polícia do Estado, que deixou de impor obrigações apenas negativas (não fazer) visando resguardar a ordem pública, e passou a abranger, além da ordem pública, também a ordem econômica e social.

Devemos lembrar que a Prefeitura de Pitimbu, como Ente público, desenvolve suas atividades administrativas em benefício da coletividade, porém mesmo quando age em vista de algum interesse imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado sempre para o interesse público.

É situação oposta à da autonomia da vontade, típica do Direito Privado.

O prazo de entrega estabelecido no presente edital (10 dias) dias a contar do recebimento da ordem de compra conforme estabelece o subitem 4.2.1 do Termo de Referência, haja vista que para o mercado de materiais de construção trata-se de um prazo mais do que razoável e totalmente compatível com suas especificidades do objeto e necessidade da Prefeitura, pois se trata de materiais para utilização em diversas secretarias que não podem sofrer solução de continuidade sob pena de grave ameaça a funcionalidade das unidades de saúde.

Desta forma, o pedido da empresa, notadamente, não pode ser atendido, pois assim, a Prefeitura de Pitimbu-PB estaria agindo sem considerar o seu próprio interesse, pois a dilatação dos prazos de entrega dos objetos fruto do pregão 006/2024 não atenderia de forma EFICIENTE suas expectativas na prestação dos serviços a coletividade, sobretudo, em razão da importância destes materiais no funcionamento diário e ininterrupto das diversas secretarias do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
CENTRAL DE COMPRAS

IV – CONCLUSÃO

Por todos os aspectos analisados, levando-se em conta o conjunto dos dispositivos legais acima citados e transcritos, DECIDO. Pelo CONHECIMENTO e no Mérito pelo *IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO*, mantendo inalterado o edital PE n.º 006/2024.

Salvo melhor juízo,

Pitimbu 24 de maio de 2024.

CLÁUDIA IZABEL DA SILVA MAIA
Pregoeira Oficial